



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 209 /2016

27ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 19.02.2016.

PROCESSO Nº 1/4596/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201213008

RECORRENTE: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. Destinatário de mercadorias desconhecia tais operações 2. Julgamento singular pela Procedência da acusação fiscal. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. 4. Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do conselheiro relator. 5. Artigo 102 do CTN e 87, I, “e” da lei 15.614/2014 6. Julgamento de acordo com entendimento adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de documento fiscal inidôneo, posto que o destinatário, após pesquisa realizada pelo Ilustre agente fiscal, desconhecia referida operação, conforme boletim de ocorrência juntada aos autos.

O Julgador Singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração, ratificando o entendimento do agente atuante.

Irresignada com a decisão singular, alegada a recorrente, em suma:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- A decisão recorrida desconsiderou os documentos juntados pela recorrente, os quais comprovam a efetiva realização dos negócios jurídicos, sob a suposta impossibilidade de identificar nos depósitos bancários quem de fato efetuou o pagamento e da incerteza de que as assinaturas lançadas nos canchotos dos DANFES foram apostas pela empresa G. de Jesus e as mercadorias efetivamente recebidas;

- Apresenta declaração às fls. 96, prestada pela representante legal da empresa destinatária com o reconhecimento de sua assinatura por autenticidade, afirmando que realizou as compras, efetuou os pagamentos e recebeu as mercadorias relacionadas nos DANFES de n. 023641, 023642 e 023682, com o objetivo de extirpar qualquer dúvida a esse respeito.

A D. Assessoria Processual Tributária sugeriu a EXTINÇÃO do processo por impossibilidade jurídica.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente autuante considerou inidôneas os DANFES de n. 023641, 023642 e 023682 emitidos pela autuada, localizada em Santa Catarina, destinadas à empresa G, DE JESUS ARMAZÉNS – localizada no Estado do Ceará – visto que esta declarou formalmente desconhecer tais operações, apresentado, ainda, boletim de ocorrência neste sentido.

Observa-se que no intervalo entre a emissão dos citados documentos fiscais (04/2012) e da autuação (11/2012), a empresa destinatária fora fiscalizada através do Mandado de Ação Fiscal 2012.23831 no projeto auditoria fiscal restrita motivada pelo descumprimento de obrigação principal relacionadas às operações constantes nos documentos fiscais



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

especificados na planilha anexada ao T.I 2012.20251 (fls. 08/09), entre eles, as 3(três) notas fiscais objeto da autuação.

Por tal razão, compareceu em 06/09/2012 à Delegacia Regional de Senador Pompeu o Sr. Gelson de Jesus para registrar ocorrência, no qual consta como natureza “estelionato”, no sentido de que em decorrência da citada ação fiscal constatou existir várias notas fiscais em nome da sua empresa, as quais desconhece as operações.

O titular da referida empresa já citado, ainda declara formalmente que não adquiriu as mercadorias citadas no T.I 2012 20521, com o reconhecimento de firma em 23 de agosto de 2012, o que deduz ter havido um equívoco na citação da data da declaração (23/08/2013).

Contudo, apesar do auto de infração ter sido lavrado por servidor lotado na Célula de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico, pelos fatos e tempo decorrido, a presente ação fiscal não é decorrente de abordagem no trânsito de “mercadorias em situação irregular”, não se enquadrando o remetente na condição de responsável pelo pagamento do ICMS prevista no art. 21, III, do RICMS/CE.

Saliente-se que em função do princípio da territorialidade, as leis tributárias estaduais vigoram somente no território do ente tributante que as editar, segundo art. 102 do CTN:

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ademais disso, após laudo pericial de fls. 137 e ss. ficou demonstrado que os DANFES objetos do presente auto de infração já são objeto de outra ação fiscal, qual seja a de n. 2012.23831.

Isto posto, conclui-se não caber julgamento de mérito, segundo o que dispõe o art. 87, I, “e” da lei 15.614/2014:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade da parte ou o interesse de agir.

É o voto

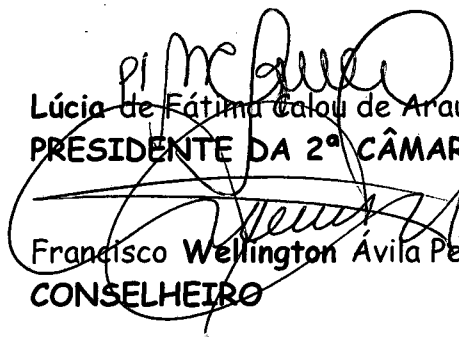
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ e **RECORRIDO** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **extinção** processual por



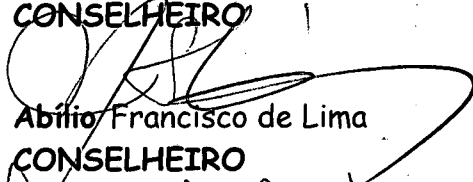
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

impossibilidade jurídica, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiros Valter Barbalho Lima também votou pela extinção, mas por motivo diverso, qual seja, a ilegitimidade do sujeito passivo. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Ausente momentaneamente, por motivo justificado, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 07 de 2016.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO